



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-PCE-0602304-60.2022.6.21.0000

INTERESSADO: INTERESSADO: ADAO CLEITON LEAL DA SILVA E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PAGAMENTO IRREGULAR DE DESPESAS. CHEQUE NÃO CRUZADO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DA CONTRAPARTE BENEFICIADA COM O RECURSO. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL.

I - INTRODUÇÃO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45468708), o candidato, embora intimado, não se manifestou. Sobreveio parecer conclusivo mantendo o apontamento de irregularidades no montante de R\$ 8.971,00 (ID 45487322).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II - FUNDAMENTAÇÃO

O item 4.1 do parecer conclusivo aponta irregularidades em despesas com recursos do FEFC, em relação à ausência de comprovação da despesa, notadamente por não observar os meios de pagamento previstos no art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o impossibilitou a identificação do beneficiário dos recursos públicos.

A unidade técnica elaborou Exame de contas onde apontou a irregularidade na comprovação dos gastos realizados com recursos do FEFC, no valor de R\$ 8.971,00. O candidato, embora intimado, não exerceu seu direito de manifestação previsto no art. 69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

No caso concreto, tem-se um conjunto de despesas realizadas com recursos do FEFC, como se verifica em consulta aos extratos bancários (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2022/2040602022/RS/210001649789/extratos>), onde indicada, em sua maioria, a operação SAQUE ELETRÔNICO, não havendo informação da contraparte beneficiada com o pagamento ou se o recurso, de fato, destinou-se ao fornecedor do produto ou serviço alcançado à campanha.

A quase totalidade dos pagamentos irregulares elencados pela análise técnica diz respeito a despesas com pessoal, contudo, os cheques utilizados para quitar as despesas eleitorais não foram emitidos adequadamente, impedindo a comprovação dos gastos com recursos públicos, porquanto os pagamentos não foram realizados mediante cheque nominativo e cruzado. Tampouco foi adotada alguma das outras formas previstas no art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019, com o que não há elementos para identificar o respectivo beneficiário.

Registra-se, por oportuno, que eventuais documentos produzidos pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidato ou pelos supostos beneficiários dos pagamentos, ou ainda a existência de contratos, não têm o condão de suprir a forma estabelecida pela norma citada no sentido de comprovar o destinatário do recurso.

Cumprе ressaltar que os meios de pagamento previstos no art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019 são os únicos que permitem identificar exatamente a pessoa, física ou jurídica, que recebeu o valor depositado na conta de campanha, constituindo, assim, um mínimo necessário para efeito de comprovação do real destinatário dos recursos e, por consequência, da veracidade do gasto correspondente.

Tais dados fecham o círculo da análise das despesas, mediante a utilização de informações disponibilizadas por terceiro alheio à relação entre credor e devedor e, portanto, dotado da necessária isenção e confiabilidade para atestar os exatos origem e destino dos valores. Isso porque somente o registro correto e fidedigno das informações pela instituição financeira permite o posterior rastreamento, para que se possa apontar, por posterior análise de sistema a sistema, eventuais inconformidades.

Assim, se por um lado o pagamento pelos meios indicados pelo art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/19 não é suficiente, por si só, para atestar a realidade do gasto de campanha informado, ou seja, de que o valor foi efetivamente empregado em um serviço ou produto para a campanha eleitoral, sendo, pois, necessário trazer uma confirmação, chancelada pelo terceiro com quem o candidato contratou, acerca dos elementos da relação existente; por outra via a tão só confirmação do terceiro por recibo, contrato ou nota fiscal também é insuficiente, pois não há registro rastreável de que foi tal pessoa quem efetivamente recebeu o referido valor.

É somente tal triangularização entre prestador de contas, instituição financeira e terceiro contratado, com dados provenientes de diversas fontes, que permite, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019, o efetivo controle dos gastos de campanha a partir do confronto dos dados pertinentes. Saliente-se que tal necessidade de controle avulta em importância quando, como no caso, se trata de aplicação de recursos públicos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, a obrigação para que os recursos públicos recebidos pelos candidatos sejam gastos mediante forma de pagamento que permite a rastreabilidade do numerário até a conta do destinatário (crédito em conta), como se dá com o cheque cruzado (art. 45 da Lei nº 7.357/85), assegura que outros controles públicos possam ser exercidos, como é o caso da Receita Federal e do COAF.

Finalmente, ao não ser cruzado o cheque, permitindo o saque sem depósito em conta, resta prejudicado o sistema instituído pela Justiça Eleitoral para conferir transparência e publicidade às receitas e gastos de campanha, uma vez que impossibilitada a alimentação do sistema Divulgacontas com a informação sobre o beneficiário, inviabilizando o controle por parte da sociedade.

A realização de gastos com recursos do FEFC mediante a utilização de forma de pagamento vedada importa em utilização indevida de recursos públicos, ensejando o recolhimento ao Tesouro Nacional nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019.

Portanto, deve ser mantida a conclusão pela irregularidade das despesas apontadas, uma vez que realizadas mediante cheques não cruzados, não havendo como verificar se o valor pago beneficiou os prestadores dos serviços indicados na prestação de contas, inviabilizando-se, por conseguinte, a certificação da regularidade do gasto eleitoral.

Assim, as irregularidades identificadas (R\$ 8.971,00) representam 93,73% da receita total declarada pelo candidato (R\$ 9.571,00), impondo-se a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento do montante apontado como irregular ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas, com a condenação de recolhimento do valor irregular ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 16 de junho de 2023.

PAULO GILBERTO COGO LEIVAS
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
